

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 135/2024

Recurso contra decisão que declarou habilitada a empresa Sul Forte Ltda – Recurso provido.

RECORRENTE: ANDRESSA PAULA DE SOUZA - EPP

1. DO OBJETO

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

Na data de 24 de maio de 2024 foi realizado o certame da Licitação n.º 054/2024, edital de pregão eletrônico n.º 021/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção e instalações elétricas para prestar serviços ao município.

A empresa Andressa Paula de Souza – EPP apresentou recurso aduzindo, em síntese, que a habilitação da empresa foi indevida por descumprimento aos itens 10.3, 10.3.1 e 10.3.4.

A empresa Sul Forte deixou de apresentar contrarrazões.

Eis o breve relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo estabelecido pela pregoeira, sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a decisão que declarou a empresa habilitada no presente certame está maculada, visto que a empresa que se sagrou vencedora não preenche os requisitos do edital.

De início, cumpre destacar que as alegações de descumprimento dos itens 10.3 e 10.3.1 não merecem prosperar e nem demandam maiores explicações. O primeiro refere-se a entrega dos documentos em PDF o que se trata de mera formalidade que não é capaz de dar ensejo a uma inabilitação em razão da

supremacia do interesse público. O Item 10.3.1 refere-se a apresentação de documentos de identificação, sendo apresentada CNH vencida, contudo, tal fato também seria passível de correção, isto porque a Lei 14.133/21 mitigou as possibilidades de inabilitação de empresas por falta de documentação, possibilitando expressamente a substituição de documentos, nos termos do Art. 64 do supracitado Diploma Legal.

Por sua vez, razão assiste a empresa recorrente quando alega o descumprimento do item 10.3.4 do edital.

Prevê a referida cláusula:

10.3.4 - Quanto a HABILITAÇÃO TÉCNICA:

- a) Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, em nome da empresa licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação, com habilitação para execução de serviços semelhantes ao objeto deste edital, emitida pelo Conselho da jurisdição da sede da empresa licitante, com engenheiro eletricista como responsável técnico.
- b) Certificado(s) dos cursos NR10 e NR35 (emitido no prazo limite de dois anos) dos profissionais que irão executar os serviços objeto do presente edital. O Certificado dos cursos NR35 e NR10 deverão possuir data de emissão posterior à data de admissão do profissional na empresa proponente, conforme exposto no item 35.3.3 da Norma Regulamentadora Nº 35 e 10.8.8.2 da Norma Regulamentadora Nº 10, caso contrário, não possuirão validade. O vínculo dos profissionais com a empresa deverá ser comprovado por: • Cópia da Carteira de Trabalho e cópia do registro do profissional no livro/ficha de registro de empregados da empresa, caso o profissional faça parte do quadro permanente da empresa, ou; • Contrato Social ou alteração contratual, caso o profissional apresentado seja também sócio da empresa, ou; • Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional.

No caso em apreço, não obstante o edital prever a possibilidade tanto de certidão de registro da pessoa jurídica no CREA quanto no CFT, somente previu a possibilidade de assinatura como responsável técnico um engenheiro eletricista.

A empresa vencedora apresentou como responsável técnico em eletrotécnica.

Assim, em que pese se tratar de possível incoerência não cabe a esta administração fugir dos termos elencados no edital em razão da expressa vinculação, sendo que caberia a empresa vencedora ter impugnado o certame para sanar o ponto em questão.

Assim, não cumprindo o item 10.3.4 deve a empresa Sul Forte ser inabilitada do certame.

Ainda quanto a não apresentação de carteira de trabalho poderia ser suprido com diligências pelo mesmo fundamento citado anteriormente, contudo, a empresa também descumpriu os regramentos da NR10, não tendo prestado o curso após a contratação do funcionário da empresa.

Assim, não há como manter sua habilitação, devendo ser acolhido em parte o recurso apresentado pela empresa Andressa Paula de Souza.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **parcial provimento do recurso** interposto pela empresa, nos termos da fundamentação acima, devendo ser inabilitada a empresa Sul Forte.

É o parecer.

Tangará/SC, 14 de junho de 2024.

Eduardo P. da Silva
EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO - OAB/SC nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO